



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



DECRETO Nº 17/2017

de 16 de maio de 2017.

“Regulamenta o Comércio Ambulante e dá outras providências”.

AYRES SCORSATTO, Prefeito Municipal de Juquitiba, usando de suas atribuições legais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXII do artigo 83 da Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto no Código de Posturas de Juquitiba – Título IV- Capítulo I- Seção II - Do Comércio Ambulante, artigos 173 a 176 da Lei nº 13/12/1979;

Considerando a Lei Municipal nº 1.279, de 23 de dezembro de 2003, que instituiu o Novo Código Tributário de Juquitiba, artigos 142 a 149;

Considerando o artigo 34 da Lei Municipal nº 1.715/2010, que estabeleceu nova tabela para fiscalização do exercício da atividade de ambulante, eventual e feirante; e

Considerando ainda que, existem atualmente vários ambulantes nas ruas deste Município que necessitam de regularização, e vários outros que possuem interesse na exploração de atividade como ambulante;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 1º Este Decreto regulamenta e disciplina a atividade de Comércio Ambulante no Município de Juquitiba, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 1º A atividade de comércio ambulante constitui venda a varejo de mercadorias autorizadas por este Decreto e realizar-se-á em pontos permanentes nas vias e logradouros públicos, devidamente selecionados e demarcados pela [Secretaria do Meio Ambiente](#).

§ 2º O exercício da atividade dependerá da existência de espaços livres para a instalação da barraca de mercadorias, carrinho de alimentação ou semelhantes, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido e não perturbar o trânsito de pessoas e de veículos.

Art. 2º Nenhuma atividade do comércio ambulante poderá ser instalada e entrar em funcionamento sem a prévia licença e a respectiva permissão de uso, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.



§ 1º A permissão onerosa de uso de logradouro público, outorgada a título precário, poderá ser revogada a qualquer época por decisão expressa do órgão expedidor, motivada por conveniência e oportunidade administrativa, por relevante interesse público ou por descumprimento da legislação municipal vigente.

§ 2º Comprovada a ausência de prejuízo à coletividade a permissão onerosa de uso será outorgada mediante cobrança das taxas devidas.

CAPÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Compete à Secretaria de Finanças, através do Departamento de Receita, após apresentação de Permissão de Uso expedida pela [Secretaria do Meio Ambiente](#), a concessão da Licença de Comércio Ambulante, mediante o recolhimento dos tributos municipais e serviços públicos não compulsórios.

Parágrafo único. A [Secretaria do Meio Ambiente](#), através dos setores competentes, implementará as ações de orientação, de regulamentação, de fiscalização e a expedição dos demais atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 4º Compete a [Secretaria do Meio Ambiente](#):

- I - indicar o local e a quantidade de vagas, fixar e remanejar os pontos permanentes onde serão instaladas as barracas de mercadorias, os carrinhos de alimentação ou assemelhados para o comércio ambulante;
- II- analisar e disciplinar os procedimentos relativos ao licenciamento do comércio ambulante;
- III- revogar a permissão de uso nos termos do § 1º do artigo 2º deste Decreto.

§ único: A indicação dos locais de instalação do comércio ambulante será feita em **caráter provisório**, podendo ser alterada a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade ou quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os comerciantes serão notificados quanto a transferência.

Art. 5º Compete a Secretaria de Finanças:

- I- conceder a Licença de Comércio Ambulante, desde que atendidas às disposições legais;
- II- aplicar a penalidade de cassação da Licença de Comércio Ambulante, após indicação dos motivos pela [Secretaria do Meio Ambiente](#) e revogação da permissão de uso, nos termos da legislação vigente e deste Decreto.

§ único: A Licença expedida será firmada pelo Secretário de Finanças e responsável do setor de Receitas da Municipalidade.

Art. 6º Compete a Secretaria do Meio Ambiente orientar e fiscalizar o cumprimento das normas e da legislação pertinente às atividades econômicas no município, podendo para tanto requisitar **diligência dos fiscais de obra e de Tributos**.

Art. 7º Compete ao Departamento de Vigilância em Saúde, da Secretaria da Saúde do Município, a expedição de Alvará Sanitário para o comércio de gêneros alimentícios e fiscalização em face das normas e regras sanitárias e da legislação pertinente.



CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

Art. 8º A Licença de Comércio Ambulante concedida a título precário, de caráter pessoal e intransferível, terá validade anual, sendo renovada no período fixado no *caput* do artigo 17 deste Decreto.

Parágrafo único. É vedada a concessão de mais de uma licença à mesma pessoa, inclusive ao cônjuge ou familiar sob sua dependência econômica.

Seção I Do Requerimento da Licença

Art. 9º A Licença será concedida ao interessado mediante requerimento que deverá ser protocolado na Prefeitura deste Município, com a apresentação obrigatória da seguinte documentação:

- I- cédula de identidade - RG e cadastro da pessoa física - CPF;
- II- comprovante de residência, com data não superior a noventa dias;
- III- atestado de saúde, com data não superior a trinta dias, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;
- IV- atestado de antecedentes criminais;
- V- comprovante de inscrição municipal inerente à atividade;
- VI- comprovante de quitação dos tributos inerentes à atividade - certidão negativa de débitos ou certidão de débitos “nada consta”;
- VII- indicar no requerimento o ramo de atividade, conforme discriminado nos Anexos I ou II deste Decreto;
- VIII- uma foto 3 x 4 do interessado, com data não superior a trinta dias;
- IX - foto(s) ilustrativa(s) do equipamento; e
- X - croqui da localização para instalação do equipamento.

Parágrafo único. A documentação exigida nos incisos I e II deste artigo deverá ser apresentada em cópia simples, acompanhada do original para ser conferida pelo atendente do Protocolo da Prefeitura Municipal.

Art. 10º O interessado no comércio de gêneros alimentícios deverá apresentar, obrigatoriamente, o respectivo Alvará Sanitário para o local onde será exercida a atividade, conforme previsto no artigo 14 deste Decreto.

Seção II Da Autuação

Art. 11. O requerimento da Licença de Comércio Ambulante será autuado através do Protocolo, mediante recolhimento da Taxa de Expediente.

Art. 12. O simples protocolo do pedido de Licença de Comércio Ambulante não autoriza o funcionamento do comércio ambulante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à aplicação do auto de infração/multa, no valor pecuniário fixado no Anexo III deste Decreto.

Art. 13. Após autuado o processo será encaminhado à [Secretaria do Meio Ambiente](#), para conferência da documentação exigida nos termos do artigo 9º deste Decreto e análise do pedido.

§ 1º Para complementação da documentação ou sendo essencial a prestação de informações ou esclarecimentos, a [Secretaria do Meio Ambiente](#) emitirá um único comunicado no prazo de trinta dias para atendimento pelo requerente.

§ 2º Caso o comunicado emitido não seja atendido no prazo assinalado o requerimento será indeferido e o processo arquivado.

§ 3º Mediante justificativa fundamentada poderá ser requerida uma única prorrogação de prazo, por trinta dias, desde que a solicitação seja protocolada na vigência do comunicado.

Art. 14. Para o licenciamento do comércio ambulante de gêneros alimentícios a [Secretaria do Meio Ambiente](#), depois de constatada a regularidade da documentação apresentada, emitirá comunicado para que o interessado proceda com a autuação do pedido de Alvará Sanitário junto ao Protocolo da Prefeitura, que deverá ser encaminhado a Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Constará do comunicado o local permitido para o comércio ambulante, a descrição do gênero alimentício e o tipo de equipamento autorizado.

Seção III

Da Reconsideração de Despacho de Indeferimento

Art. 15. O interessado poderá ingressar com pedido de reconsideração do despacho de indeferimento, no prazo de trinta dias a contar do comunicado.

§ 1º O pedido de reconsideração do despacho de indeferimento será efetuado mediante requerimento fundamentado do interessado à autoridade competente, acompanhado do recolhimento da Taxa de Expediente.

§ 2º A [Secretaria do Meio Ambiente](#) procederá ao exame do pedido de reconsideração, no mesmo prazo assinalado no *caput*, contado a partir da data do protocolo, manifestando-se pela manutenção do indeferimento ou pela concessão da Licença de Comércio Ambulante desde que atendidos os requisitos legais.

Seção IV

Da Licença

Art. 16. A Licença de Comércio Ambulante será entregue mediante termo de retirada junto ao Protocolo e comprovação do recolhimento da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS e serviços públicos não compulsórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



Seção V Da Renovação da Licença

Art. 17. O licenciado deverá protocolar requerimento de renovação da Licença de Comércio Ambulante 30 (trinta) antes do seu vencimento, instruído com:

- I- documentação constante dos incisos I a VII do artigo 9º deste Decreto; e
- II- cópia dos avisos de lançamentos/boletos do exercício: Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e logradouros Públicos - TLOS e serviços públicos não compulsórios, devidamente recolhidos.

Parágrafo único. O licenciado deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais para requerer a renovação da licença.

Art. 18. Decorrido o prazo previsto no *caput* do artigo 17 deste Decreto sem que o licenciado tenha protocolado o requerimento de renovação, a Licença de Comércio Ambulante estará automaticamente cassada, devendo o licenciado, obrigatoriamente, encerrar suas atividades a contar de do vencimento da licença.

§ 1º Na ocorrência do licenciado ser autuado em ação fiscalizatória contando do vencimento da licença, sem renovação da mesma, o mesmo será penalizado com multa e apreensão dos produtos, das mercadorias e do equipamento.

§ 2º A reincidência na infração implicará na penalidade da multa em dobro, além da penalidade de apreensão conforme disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DO AFASTAMENTO

Seção I Da Transferência do Local de Atividade

Art. 19. O licenciado poderá solicitar, mediante requerimento protocolado na Prefeitura, transferência do local de sua atividade para:

- I - local já regulamentado e que esteja sem titular; ou
- II - local de seu interesse, devendo neste caso:

- a) apresentar croqui detalhado;
- b) fotos do local, a fim de identificar o seu entorno.

Parágrafo único. O setor competente analisará o pedido e comunicará o interessado da decisão.

Seção II Do Afastamento da Atividade

Art. 20. Será concedido afastamento da atividade a requerimento do licenciado na vigência da Licença de Comércio Ambulante, nos seguintes casos:



- I- por motivos particulares pelo prazo de até trinta dias por ano, ficando vedada a nomeação de substitutivo para o exercício do comércio nesse período; e
- II- por motivo de saúde, mediante atestado médico.

Parágrafo único. Na vigência da licença poderá ser nomeado substituto para exercer as atividades no caso disciplinado no inciso II deste artigo, desde que parente ascendente ou descendente de 1º grau ou cônjuge, enquanto perdurar os motivos do afastamento e devidamente autorizado pela [Secretaria do Meio Ambiente](#).

CAPÍTULO V **DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DO UNIFORME** **Seção I** **Dos Equipamentos**

Art. 21. Para a exposição das mercadorias serão utilizadas barracas padronizadas segundo modelo regulamentado no artigo 22 deste Decreto e carrinhos ou assemelhados para comercialização de gêneros alimentícios conforme normatizado em legislação sanitária vigente.

§ 1º Na localização da barraca, carrinho ou assemelhado sem passeio público deverá, obrigatoriamente, ser preservado o espaço mínimo de 1,50m para circulação de pedestres.

§ 2º O equipamento utilizado para o comércio de gêneros alimentícios deverá, obrigatoriamente, atender às normas técnicas da vigilância sanitária e de segurança dos alimentos.

§ 3º A utilização de mesa e bancos será autorizada somente para a atividade de gêneros alimentícios, devendo ser apresentado pelo interessado croqui da instalação para posterior análise do setor competente quanto à viabilidade de instalação.

§ 4º A autorização para utilização de mesa e bancos, inclusive a quantidade, constará obrigatoriamente na licença.

§ 5º As providências relacionadas à montagem e desmontagem das barracas não poderão anteceder ou ultrapassar em trinta minutos o horário de funcionamento fixado neste Decreto.

Art. 22. As barracas constituídas em lona ou material plástico, com tratamento antichama, deverão ter:

- I - cobertura superior e saia, frontal e lateral, na cor verde e;
- II - metragem de 1,00m x 1,00m, 1,50m x 1,00m ou 2,00m x 1,00m, 2,00 x 2,50 tendo em vista o local de montagem e o ramo de atividade.

Seção II **Do Distanciamento do Equipamento**

Art. 23. A oficialização de pontos para a instalação de barraca ou carrinho e assemelhados para o comércio ambulante deverá observar o seguinte distanciamento:

- I- 5m (cinco metros) de esquinas, de abrigos de passageiros de transporte coletivo;



II- 15m (quinze metros) da porta de entrada de hospitais, de casas de saúde e similares, de templos religiosos, de patrimônios públicos em geral; de áreas de preservação; e

III- 20m (vinte metros) da porta de entrada de estabelecimentos de ensino em geral, de casas noturnas e similares e de centro de convenções.

Seção III

Da Padronização do Uniforme

Art. 24. O comerciante ambulante deverá, obrigatoriamente, adotar:

I - avental ou jaleco na cor azul para o comércio em geral; e

II - jaleco na cor branca para o comércio de gêneros alimentícios, além de luvas e toucas descartáveis.

CAPÍTULO VI

DAS MERCADORIAS COMERCIÁVEIS

Art. 25. Os gêneros alimentícios e as mercadorias autorizadas para o comércio ambulante são os constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

§ 1º Todos os itens constantes dos Anexos I e II deverão possuir comprovação de origem, qualidade, identidade, procedência e atender as normas técnicas e a legislação pertinente.

§ 2º Para o ramo de alimentação e bebidas será necessário o Alvará Sanitário.

CAPÍTULO VII

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 26. O comércio ambulante ficará sujeito ao horário de funcionamento fixado neste Decreto, considerando-se o ramo de atividade, o local de instalação e o fluxo de consumidores.

Parágrafo único. O horário de funcionamento definido pelo setor responsável pelo licenciamento deverá constar na Licença do Comércio Ambulante, observada a seguinte classificação:

I - período integral: das 09:00 às 20:00 horas;

II - período da manhã: das 08:00 às 15:00 horas;

III - período da tarde: das 15:00 às 22:00 horas;

IV - ponta de feira livre: das 07:00 às 14:00 horas;

V - comércio noturno: das 18:00 às 23:00 horas;

VI- períodos de eventos em geral, em horário determinado em decreto específico para cada evento;

VII- Feira Noturna.....

Art. 27. É vedado o exercício do comércio ambulante fora dos horários autorizados e licenciados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento.



Parágrafo único. A reincidência da infração prevista no *caput* implicará na imposição da multa em dobro, cassação da licença e revogação da permissão de uso.

Art. 28. Nas áreas públicas de elevada concentração popular será implantado revezamento por turno no exercício do comércio ambulante.

Parágrafo único. Na realização de eventos em geral poderá ser adotado o disposto no *caput* deste artigo a critério da administração pública municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 29. São obrigações do comerciante ambulante:

- I- exibir permanentemente no equipamento a respectiva Licença e documento pessoal;
- II- estar com os tributos, taxas e multas se for o caso, rigorosamente em dia, apresentando os respectivos comprovantes quando solicitado por comunicado ou notificação preliminar;
- III- adotar a padronização do equipamento, barraca, carrinho e assemelhados, nos termos deste Decreto;
- IV- utilizar uniforme nos padrões fixados neste Decreto;
- V- manter a higiene pessoal conforme disposto na legislação sanitária;
- VI - comercializar somente mercadorias com procedência legal, especificadas neste Decreto e correspondentes ao ramo de atividade licenciada;
- VII- comercializar gêneros alimentícios em perfeitas condições de consumo, nos padrões fixados pela legislação sanitária;
- VIII- utilizar utensílios apropriados para o manuseio de gêneros alimentícios;
- IX- preparar e manipular lanches em geral segundo as normas técnicas da vigilância sanitária;
- X- possuir reservatórios de água potável e de coleta de água residual para o comércio de gêneros alimentícios, quando for o caso;
- XI- exercer a atividade nos limites do local demarcado;
- XII - exercer a atividade no horário especificado na licença;
- XIII - manter recipiente para coleta de lixo proveniente de seu próprio comércio;
- XIV - manter limpo o espaço compreendido pelo raio de cinco metros do local de atividade;
- XV- retirar a barraca, o carrinho ou equipamento assemelhado, diariamente, ao término da atividade e proceder à limpeza do local, sem extrapolar o horário fixado na licença;
- XVI- transportar os produtos e mercadorias de forma a não impedir ou dificultar a circulação de pedestres e o tráfego de veículos;
- XVII- portar-se com urbanidade em relação ao público em geral, aos colegas de comércio e aos agentes públicos da fiscalização; e
- XVIII- acatar as orientações ou determinações legais dos agentes da fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



Parágrafo único. Por ato infracionário ao disposto nos incisos deste artigo caberá notificação ao comerciante ambulante, lavratura do auto de infração e aplicação da imposição de multa prevista no Anexo III.

Art. 30. O comerciante ambulante deverá estar à testa de sua barraca, carrinho ou assemelhado e exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de multa nos termos do Anexo III, sendo facultado ter empregado ou auxiliar.

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista no *caput* implicará na penalidade da multa em dobro, cassação da licença e revogação da permissão de uso.

Art. 31. Ao comerciante ambulante é vedado:

- I - instalar seu equipamento para comercializar mercadoria, produto ou gênero alimentício em situação ilegal ou irregular:
 - a) sem licença/permissão de uso;
 - b) sem renovação anual da licença/permissão de uso;
 - c) sob suspensão temporária da licença/permissão de uso;
 - d) com licença cassada e permissão de uso revogada;
- II - comercializar mercadoria, produto ou alimento:
 - a) sem procedência;
 - b) não especificado nos Anexos I e II deste Decreto;
 - c) não correspondente ao ramo de atividade do licenciado;
- III - comercializar gênero alimentício:
 - a) deteriorado ou sem condições de consumo;
 - b) com data de validade vencida;
- IV - perturbar o sossego público;
- V - causar qualquer dano ao meio ambiente;
- VI - apregoar mercadorias em alta voz;
- VII- molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias, produtos ou gêneros alimentícios;
- VIII- utilizar mesas e bancos sem autorização, conforme § 3º do artigo 21 deste Decreto;
- IX- desacatar determinação ou orientação do agente de fiscalização;
- X- expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, em caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões de estética ou de higiene;
- XI- fumar durante a atividade, aplicável somente ao comércio de gêneros alimentícios, inclusive empregado ou auxiliar;
- XII- permitir ou exercer atividade de jogos de azar ou similar ou qualquer outra atividade ilícita;
- XII- exercer a atividade em estado de embriagues ou sob qualquer efeito de substância química; e
- XIII- vender, ceder, transferir, emprestar ou alugar a licença ou o local permissionado.

Art. 32. Por ato infracionário ao disposto no artigo 31 deste Decreto será lavrado auto de infração com imposição de multa ao comerciante ambulante, conforme segue:

- I- por infração ao disposto nos incisos I, II e III do artigo 31 aplicar-se-á multa conforme estipulado no Anexo III e apreensão das mercadorias, dos produtos e



do equipamento; e cassação da licença e revogação da permissão de uso ao infrator enquadrado na alínea “c” do inciso I;

II- a reincidência da infração por descumprimento dos incisos II e III do artigo 31 implicará na aplicação das penalidades de multa em dobro, apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento, cassação da licença e revogação da permissão de uso;

III- por infração ao disposto nos incisos IV a XI do artigo 31 aplicar-se-á multa conforme estipulado no Anexo III;

IV- a reincidência de infração por descumprimento dos incisos IV a X do artigo 31 sujeitará o infrator à penalidade da multa em dobro, cassação da licença e revogação da permissão de uso;

V- por infração ao disposto nos incisos XII a XIV do artigo 31 aplicar-se-á multa conforme estipulado no Anexo III, apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento, cassação da licença e revogação da permissão de uso.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 33. Pela inobservância das disposições da legislação municipal pertinente e deste Decreto o infrator será notificado preliminarmente pelo agente de fiscalização objetivando a regularização da situação, em prazo imediato ou no prazo máximo de oito dias corridos.

Parágrafo único. O procedimento de notificação obedecerá às disposições constantes do Código de Posturas de Juquitiba - Lei Municipal nº 13/1979.

Art. 34. Esgotado o prazo de que trata o *caput* do artigo 33 deste Decreto, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o setor competente, a Notificação Preliminar transformar-se-á em Auto de Infração/Multa.

Seção II

Das Penalidades

Art. 35. O licenciado no cometimento de infração aos dispositivos legais estará sujeito às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente:

I - multa;

II - apreensão das mercadorias, dos produtos e do equipamento;

III- suspensão temporária da atividade até dez dias;

IV - cassação da licença e/ou revogação da permissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



Subseção I Das Multas

Art. 36. Lavrar-se-á o Auto de Infração/Multa:

- I- quando a natureza do ato cometido não comportar o prazo máximo de oito dias previsto no *caput* do artigo 33 deste Decreto; ou
- II- quando o infrator não proceder à regularização perante o setor competente em face da notificação preliminar.

Art. 37. Na reincidência de infração aos dispositivos deste Decreto, havendo imposição da penalidade de multa, a mesma será aplicada em dobro, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Considera-se reincidente todo licenciado que incorrer na mesma infração já autuada, desde que entre as infrações não tenha decorrido o prazo de um ano.

Art. 38. Conforme estabelecido no artigo 7º do Código de Posturas de Jujutiba, os valores das multas serão fixados em múltiplos da Unidade Fiscal de Jujutiba - UFM, conforme Anexo III deste Decreto.

Art. 39. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 40. O lançamento da multa proceder-se-á com vencimento em trinta dias a contar da data da lavratura do auto de infração/multa, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. As multas não recolhidas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa, nos termos da legislação vigente.

Subseção II Da Apreensão

Art. 41. A apreensão consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos legais.

§ 1º Aplicar-se-á na penalidade de apreensão as disposições legais constantes no Código de Posturas de Jujutiba.

§ 2º No caso de apreensão aplicar-se-á a Taxa 200% da UFM vigente.

Art. 42. No caso de apreensão lavrar-se-á auto próprio, discriminando as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita imediatamente, à vista de documento de identidade, cópia do auto de apreensão e das guias de recolhimento do valor da multa e da taxa de apreensão.

Subseção III Da Suspensão da Atividade

Art. 43. A suspensão da atividade por até dez dias será determinada pela Secretaria, não desobrigando o infrator ao cumprimento de outras penalidades impostas e será aplicada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



- I- de acordo com a gravidade da infração; e
- II- no caso de reincidência às disposições previstas no artigo 28 deste Decreto.

Subseção IV

Da Cassação da Licença e da Revogação da Permissão

Art. 44. Aplicar-se-ão as penalidades de cassação da Licença de Comércio Ambulante e de revogação da Permissão de Uso por cometimento de ato infracionário do licenciado, conforme disposto neste Decreto.

Art. 45. A não obtenção do Alvará Sanitário ou sua cassação pelo órgão competente de vigilância sanitária implicará na cassação da Licença de Comércio Ambulante para o ramo de comércio de gêneros alimentícios.

Art. 46. Aplicada à penalidade de cassação da Licença e a revogação da permissão de uso o licenciado deverá proceder à imediata desocupação do espaço público utilizado para a comercialização, sob pena de apreensão.

CAPÍTULO X

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

Art. 47. A Licença de Comércio Ambulante instituída nos termos do Código de Posturas de Juquitiba, Lei n. 39 de 13/12/1979, e a respectiva Permissão de Uso serão expedidas mediante o lançamento e recolhimento de:

I- Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante conforme artigos 147 da Lei Municipal 1279 de 23/12/2003 e Lei 1715/2010 de 14/12/2010.

II- Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos - TLOS conforme artigos 162 da Lei Municipal 1279 de 23 de dezembro de 2003; e

III- serviços públicos não compulsórios pertinentes a atividades comerciais, conforme disposto no artigo 483, na Lei Municipal 1279 de 23 de dezembro de 2003.

Seção I

Do Recolhimento e do Lançamento

Art. 48. Os valores devidos a título de taxas e serviços públicos não compulsórios decorrentes do licenciamento da atividade de comércio ambulante serão:

I- recolhidos aos cofres públicos no ato da outorga inicial e também, quando da renovação anual do licenciamento e da concessão da permissão de uso;

II- formalizados por lançamento, observando-se, no que couberem, todas as disposições relativas ao crédito tributário e ao processo fiscal, inclusive passível de inscrição em dívida ativa, conforme estabelecido na legislação municipal pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



Art. 49. O lançamento será calculado em Unidades Fiscais de Juquitiba - UFM e transformados em Reais, na forma da Lei Municipal nº 1279 de 23 de dezembro de 2003, e assim expresso no aviso de lançamento/boleto.

§ 1º O aviso de lançamento/boleto para pagamento na rede bancária será enviado ao endereço do licenciado no decorrer do mês de janeiro de cada ano.

§ 2º O licenciado deverá dirigir-se ao setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Juquitiba para obtenção de 2ª via, caso não receba o aviso de lançamento/boleto no prazo assinalado no parágrafo anterior.

§ 3º O atraso no pagamento do aviso de lançamento/boleto fará incidir os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

Seção II Da Destinação dos Recursos

Art. 50. Os recursos advindos da aplicação e cobrança de multas e do recolhimento de tarifa e taxas municipais decorrentes da exploração da atividade de comércio ambulante constituirão receita do **Fundo Municipal de.....**

- FM..... ,instituído através da Lei Municipal nº

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. O setor responsável pelo licenciamento do comércio ambulante efetuará levantamento no cadastro dos ambulantes licenciados na data da publicação deste Decreto e constatada eventual pendência de documentos, expedirá comunicado concedendo o prazo de trinta dias para regularização.

§ 1º O comerciante licenciado deverá atender, obrigatoriamente, o comunicado no prazo fixado no *caput* através de apresentação dos documentos junto ao departamento de Receita do Município, através de protocolo, sob pena de multa conforme Anexo III deste Decreto.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput* sem atendimento ao comunicado será lançada a respectiva multa e o setor responsável pelo licenciamento do comércio ambulante, emitirá o segundo e último comunicado reiterando a regularização dos documentos, concedendo prazo de trinta dias.

§ 3º O comerciante ambulante que não atender o segundo e último comunicado de regularização dos documentos terá a sua licença cassada, a permissão de uso revogada e pela reincidência aplicação da multa em dobro.

Art. 52. Fica concedido o prazo de trinta dias, a partir da publicação deste regulamento, aos atuais licenciados para adequação às normas deste Decreto.

Art. 53. Todos os prazos fixados neste Decreto serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 54. Toda e qualquer infração e penalidade será anotada no prontuário do licenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



Art.55. Para cumprimento das disposições contidas neste Decreto fica a autoridade competente autorizada a requisitar força policial, quando se fizer necessário, e ainda, apoio operacional de outras secretarias.

Art. 56. A Secretaria do Meio Ambiente baixará, quando necessário, Resolução para a execução das normas e diretrizes fixadas por este Decreto.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 58. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juquitiba/SP, 16 de maio de 2017.

AYRES SCORSATTO
Prefeito Municipal

ALEXANDRE DE SOUSA
Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



ANEXO I do DECRETO nº Gêneros Alimentícios Autorizados para o Comércio Ambulante

Item	Descrição	Observação
I - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM PROCEDÊNCIA	a) Açaí embalado	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	b) Algodão doce	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	c) Biscoitos embalados de fábrica	Proibida venda a granel.
	d) Cachorro quente/Lanches em geral.	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. Proibida utilização de vinagrete, somente produtos industrializados.
	e) Pastel	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. Proibida utilização de vinagrete, somente produtos industrializados.
	f) Churrasquinho	Produtos em embalagem original com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote e prazo de validade. Produtos de origem animal deverão possuir o registro no Serviço de Inspeção de São Paulo - SISP ou Serviço de Inspeção Federal - SIF. Permitida a comercialização de bebidas industrializadas.
	g) Churros	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	h) Condimento	Produtos em embalagem original com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote e prazo de validade.
	i) Doces, balas e salgadinhos embalados de fábrica	
	j) Milho verde	Excluído seus derivados.
	k) Pipoca	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	l) Plantas em cascas secas para infusão	Produtos em embalagem original com o número de registro quando pertinente, contendo identificação do produto, lote, prazo de validade e possuir a identificação do responsável técnico.
	m) Sorvete de massa, embalado	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	n) Sorvete picolé	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo.
	o) Tapioca	Com equipamento compatível, além dos utensílios e embalagens de consumo. Com farinha de tapioca com procedência e apenas com recheio não perecível.
p) Frutas, verduras e legumes	Com	
a) Água de coco	Permitido comércio de bebidas industrializadas.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



II - BEBIDAS COM PROCEDÊNCIA	b) Água mineral, suco e refrigerante	Permitido comércio de bebidas industrializadas.
	c) Cerveja	Somente em lata. Em eventos. Em lada. Proibido o comércio de bebida destilada. Permitido comércio de bebidas industrializadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



ANEXO II do DECRETO nº

Mercadorias Autorizadas para o Comércio Ambulante

Item	Descrição	Com Procedência	Observação
I - ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO	Bolsas, bonés, carteiras, capas em geral, cintos, guarda-chuva, sombrinha, mochilas, óculos de sol, relógios e acessórios, e outros artigos do gênero.	Sim	
II - ARMARINHOS	Agulhas, chaveiros, isqueiros, cartão telefônico, elásticos, flâmulas, lápis, canetas, borrachas, linhas, lixas, cortadores de unhas, pentes, postais, cartões comemorativos, zíperes e outros artigos do gênero.	Sim	
III - ARTIGOS RELIGIOSOS	Artigos religiosos, livros e revistas e outros gêneros afins.	Sim	
IV - BIJUTERIAS	Acessórios em geral.	Sim	
V - BRINQUEDOS	Artesanais, educativos, movido a corda, movido a pilha e outros artigos do gênero.	Sim	
VI - CALÇADOS	Chinelos, sandálias, sapatilhas, sapatos, tamancos, tênis e outros artigos do gênero.	Sim	
VII - CONFECÇÕES	Agasalho, cachecol, calça, camiseta, lenço, lingerie, luvas, meias em geral, pano de prato, rede de balanço, shorts, tapete pequeno, touca e outros artigos do gênero.	Sim	
VIII - ELETRO - ELETRÔNICOS LEVES	Acessórios de celular, acessórios eletrônicos, antenas de pequeno porte para televisão, aparelhos eletrônicos portáteis, câmeras fotográficas amadoras, fitas cassete, CDs, DVDs e outras mídias digitais virgens e outros artigos do gênero.	Sim	
IX - FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS DE OPERAÇÃO MANUAL	Acessórios novos para veículos, acessórios para pesca, adesivo instantâneo, cadeado, chaves em geral, fita isolante, lápis de carpinteiro, metro, trena, serra, serrote, trava de segurança e outros artigos do gênero.	Sim	
X - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Cartazistas e divulgadores, consertos e manutenção em geral, engraxate, gravações manuais e mecânicas.	Sim	
XI - SEBO	Livros e revistas usadas e outros gêneros afins.	Sim	
XII - TRABALHOS MANUAIS	Bijuterias artesanais, bordados e pinturas manuais, flores artificiais, quadros, pôsteres e trabalhos manuais em geral.	Sim	
XIII - UTILIDADES DOMÉSTICAS	Abridores de latas e de garrafas, barbeadores descartáveis, copos, descascador, cortador de legumes, extensão elétrica, panelas, utensílios plásticos e outros artigos do gênero.	Sim	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração



ANEXO III do DECRETO nº 16/2017 Graduação do Valor Pecuniário das Multas

Artigo infringido deste Decreto		Valor da Multa em UFM
Artigo 11	parágrafo único	273,14
Artigo 17	§ 1º	290,0
Artigo 26	<i>caput</i>	290,0
Artigo 28	inciso I	145,0
	inciso II	60,0
	inciso III	145,0
	inciso IV	145,0
	inciso V	145,0
	inciso VI	290,0
	inciso VII	290,0
	inciso VIII	145,0
	inciso IX	145,0
	inciso X	145,0
	inciso XI	290,0
	inciso XII	290,0
	inciso XIII	145,0
	inciso XIV	145,0
	inciso XV	145,0
	inciso XVI	30,0
	inciso XVII	145,0
	inciso XVIII	290,0
Artigo 29	<i>caput</i>	290,0
Artigo 30	incisos I, II e III	290,0
	incisos IV e V	290,0
	incisos VI a VIII	145,0
	incisos IX a XI	290,0
	incisos XII a XIV	290,0
Artigo 50	§ 1º	290,0